

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

### CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: [cgel.ppb@mdic.gov.br](mailto:cgel.ppb@mdic.gov.br)

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

Proposta nº 086/12 - Fixação do Processo Produtivo Básico do produto MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECIRCULADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE)

OBS: A proposta está em formato de Portaria (versão ZFM).

Art. 1º Estabelecer para MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECIRCULADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE), industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando estas implementem, isolada ou conjuntamente, as seguintes funções:

- a) controle de alarme;
- b) controle de indicadores, e
- c) processamento central.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes dos seguintes módulos ou subconjuntos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo:

- a) depositário de envelopes, quando aplicável;
- b) módulo dispensador/armazenador/transporte;
- c) cofre; e
- d) gabinete.

III - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas e do cofre na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II anteriores.

IV - formatação, instalação dos programas de computador residentes e testes finais, quando aplicável.

§1º Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita na alínea “c” do inciso II que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§2º As atividades ou operações descritas nos incisos de I, II e IV poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§3º Fica dispensado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Portaria.

§4º Para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo ficam dispensados da montagem os cofres que sejam produzidos com certificações internacionais de níveis de segurança, do tipo UL 291 ou Norma CEN, limitados à quantidade máxima de 2.000 (duas mil) unidades anuais.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as fontes de alimentação utilizadas nas MÁQUINAS e TERMINAIS RECICLADORES / RECIRCULADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE) deverão ser fabricadas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de fontes utilizadas, no ano-calendário, conforme processo produtivo estabelecido no parágrafo único.

Parágrafo único. As fontes de alimentação deverão cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - fabricação dos transformadores das fontes de alimentação a partir do enrolamento das bobinas; e

IV - utilização de cabos de força fabricados a partir da trefilação e recozimento de seus fios, num percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete, de unidades dos seguintes módulos ou subconjuntos e suas respectivas partes elétricas e mecânicas:

a) unidade de discos magnéticos ou ópticos;

b) módulo de alimentação, com ou sem circuito de controle, com certificação internacional, limitada a quantidade máxima de 4.000 (quatro mil) unidades anuais;

c) leitor de código de barras;

d) dispositivos de cristal líquido LCD ou plasma;

e) módulos de validação; e

f) placa de circuito impresso montada da Unidade digital de Processamento com componentes elétricos e eletrônicos que implemente a função de interface do tipo Industrial (entre sistemas operacionais do banco e a máquina), que suporte

temperaturas de operação superiores à 60° C (sessenta graus centígrados), limitada à quantidade máxima de 4.000 (quatro mil) unidades anuais.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.